

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Acompanho o eminente Ministro Cristiano Zanin, Relator, com a ressalva explicitada pelo Ministro Roberto Barroso.

A mim me parece que a teleologia do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, é estabelecer a admissibilidade de dispensa de licitação para contratações, por prazo máximo de 1 (um) ano, em casos de emergência e de calamidade pública, nada impedindo a celebração de contratos por prazo inferior, sendo possível em tal hipótese, por outro lado, *“a prorrogação do período de vigência do contrato ou a recontração da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere um ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis”*.

Com essas considerações, acompanho com ressalva o eminente Ministro Relator.

**É como voto.**